

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JEAN CARLOS DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DIREITOS FUNDAMENTAIS, REPRESSÃO ESTATAL E RAÇA: REFLEXÕES SOBRE RACISMO ESTRUTURAL COMO MECANISMO DE SELETIVIDADE JURÍDICA

THE FUNDAMENTAL RIGHTS, STATE REPRESSION AND RACE: REFLECTIONS ON STRUCTURAL RACISM AS A MECHANISM OF LEGAL SELECTIVITY

Luís Felipe Perdigão De Castro ¹
Denise Vieira Feitosa H. Limp ²
Leonardo da Silva Guimarães ³

Resumo

Debatem-se, com base em pesquisa bibliográfica, os elementos históricos e sociológicos mais gerais de conformação do sistema jurídico-penal brasileiro e sua construção como um aparato de repressão violenta e de segregação social, capaz de controlar os corpos negros. Parte-se da premissa teórica de que o sistema penal possui diversas finalidades e vieses, mas dentro da engrenagem de racismo estrutural (ALMEIDA, 2018), assume uma função instrumental e estratégica de manutenção das relações desiguais e de exclusão de direitos fundamentais. A repressão estatal brasileira, simbolizada pelo direito penal e pela prisão, é um retrato que reproduz (e retroalimenta) a realidade social, aprofundando ainda mais as desigualdades socioeconômicas. O debate se orienta pela composição de perspectivas sociohistóricas acerca do racismo (com marco teórico decolonial, na instituição de raça, como critério identificador da inferioridade) e na extensão de relações estruturalmente assimétricas. Os resultados apontam que a tradição jurídico-penal brasileira impregnada por viés patriarcal, convenções religiosas e distinções sociais continua favorecendo o racismo, a desigualdade socioeconômica e de poder.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Raça, Racismo estrutural, Repressão, Estado

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses, based on bibliographical research, the most general historical and sociological elements of the Brazilian criminal legal system and its construction as an apparatus of violent repression and social segregation, capable of controlling black bodies. It starts from the theoretical premise that the criminal system has different purposes and biases, but within the framework of structural racism (ALMEIDA, 2018), it assumes an instrumental

¹ Doutor em Ciências Sociais (UnB) e Pós-doutorando em Direito (UnB). Especialista em Direito Constitucional. Docente de graduação e pós-graduação no IDP, Uniceplac e Fac. Republicana (DF).

² Mestranda em Direito (IDP). Graduada em Direito (IDP) e Nutrição (UCB). Atuou na Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR).

³ Advogado. Mestrando em Direito (IDP). Graduado em Direito (Faculdade Anísio Teixeira).

and strategic function of maintaining unequal relationships and excluding fundamental rights. Brazilian state repression, symbolized by criminal law and prison, is a portrait that reproduces social reality and further deepens socioeconomic inequalities. The debate is guided by the composition of sociohistorical perspectives on racism (with a decolonial theoretical framework, in the institution of race, as an identifying criterion of inferiority) and the extension of structurally asymmetrical relationships. The results indicate that the Brazilian criminal legal tradition, permeated by patriarchal bias, religious conventions and social distinctions, continues to favor racism, socioeconomic and power inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Race, Structural racism, Repression, State

1. INTRODUÇÃO

O termo sociedade desigual permite dimensionar parte das desigualdades raciais no Brasil, sua persistência sistêmica e naturalizada, como parte do histórico projeto dos detentores do poder. Em sociedades desiguais, a igualdade não se constitui como valor ético-moral, mesmo (ou mais) em momentos de crescimento econômico, nos quais não se consegue difundir igualdade material (LOURENÇO, 2023). O que se manifesta é uma tecnologia de poder que utiliza a raça como estratégia de controle de vida e morte, atribuindo diferentes significados e resultados a um mesmo fato, a depender de quem o protagoniza (CÉSAR, 2023).

A repressão estatal brasileira (simbolizada pelo direito penal, pela prisão e pela força policial) reproduz a realidade social e aprofunda as desigualdades. Prevalece ser o encarceramento – supostamente – a única forma de lidar com o delito e eliminar o delinquente do convívio social. Contudo, o perfil da população carcerária brasileira denota uma nítida segregação social composta principalmente por pessoas negras. Almeida (2018) destaca que o racismo pode se manifestar em diferentes vertentes, interessando aqui destacar a institucional (por conferir privilégios e desvantagens a determinados grupos sociais em razão de sua raça, normalizando e difundindo atos via uso do poder e da dominação social cotidiana, resultado do funcionamento das instituições) e a estrutural (presente nas diversas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas de forma tão enraizada que dificulta a identificação e facilita a reprodução social e “naturalização”).

Partindo das vertentes de Almeida (2018; 2019) e das conjunturas históricas subjacentes, o presente artigo, com base em pesquisa bibliográfica, propõe uma reflexão geral sobre elementos do sistema jurídico e sua construção como um aparato de repressão violenta e de segregação social, capaz de controlar os corpos negros. Parte-se da premissa teórica de que o sistema penal possui diversas finalidades e vieses, mas dentro da engrenagem de racismo estrutural, assume uma função instrumental e estratégica de manutenção das relações desiguais.

Além desta introdução, o artigo se inicia pela composição de perspectivas sociohistóricas acerca do racismo, com marco teórico no discurso que permeou o sistema escravista na América, que teve como elemento diferenciador a instituição da raça, como critério identificador da inferioridade de um povo (tópico 2). Na sequência, debatem-se a extensão dessas relações estruturalmente assimétricas, dentro da tradição jurídico-penal brasileira impregnada por viés patriarcal, convenções religiosas e distinções sociais, que favorecem o racismo, a desigualdade socioeconômica e de poder (tópico 3).

2. PERSPECTIVAS SOCIOHISTÓRICAS E CONCEITOS DE RACISMO

Lourenço (2023) destaca quatro aspectos inerentes das sociedades desiguais que demonstram como o racismo se impõe nas condições de vida e se dissemina na sociedade. O primeiro é a permanência do grupo racialmente discriminado no cerne das desigualdades extremas, sem que o Estado consiga solucioná-las. O segundo são as assimetrias em políticas públicas sociais (como: educação, saúde, moradia, trabalho entre outras), que se retroalimentam e potencializam as desigualdades. O terceiro refere-se à estabilização social imposta pelas forças de repressão institucionais e o poder jurídico, que visam à manutenção da conjuntura. E, por último, sistemas de enfraquecimento dos movimentos sociais (LOURENÇO, 2023).

A combinação desses fatores reforça que o racismo, ao negar a humanidade da população negra, é um projeto político também forjado na naturalização de uma suposta incivilidade e normalização do imaginário de que as pessoas negras são inferiores ou subalternizáveis (CESAR, 2023).

[...] de fato, o ser branco é uma grande e insuperável contradição: só se é branco na medida em que se nega a própria identidade enquanto branco. Ser branco é atribuir identidade aos outros e não ter identidade. É uma raça que não tem raça. Por isso, é irônico, mas compreensível que alguns brancos considerem legítimo chamar de identitários outros grupos sociais não brancos, sem se dar conta de que esse modo de lidar com a questão é um traço fundamental da sua própria identidade (ALMEIDA, 2018, p. 60).

Tais fatores devem ser contextualizados historicamente, pois o Brasil inicia o processo pré-colonial (1500-1530) e colonial (1530-1822) sob a prática da pilhagem e da apropriação privada dos recursos naturais, além do genocídio e escravização de povos indígenas e negros (CASTRO, 2021). Embora muito se fale sobre a organização em capitânias hereditárias, a base de toda organização agrária e política, dos desenhos de poder, remete ao instituto jurídico do sesmariamento (concessão administrativa do domínio de terras) (CASTRO, 2020; 2021).

Dentro disso houve a tensão entre um suposto ideal de busca da modernidade e do desenvolvimento (GONZAGA, 2018), em contraposição à realidade de escravização, espoliação e lutas sociais dos povos. As relações entre indígenas e europeus teve o elemento primordial da necessidade de povoamento e extração de riquezas do território, construído sob a cultura da objetificação e do estupro (CASTRO e NICOLAU, 2023). Com diferentes

processos de resistência e violência perduraria até o século XVII, quando o sistema foi substituído pela exploração e apropriação da mão de obra africana. A escravização dos povos indígenas e, depois, dos africanos, se tornou um negócio, uma grande fonte comercial de acumulação de riquezas no contexto capitalista, tanto para a Europa quanto para o Brasil (CASTRO, 2021).

Na relação de comércio e acumulação acima delineada, Almeida (2015, p. 761) considera que “o racismo se conecta à subsunção real do trabalho ao capital, uma vez que a identidade será definida segundo os padrões de funcionamento da produção capitalista”. Portanto, o racismo pode ser compreendido como uma consequência dentro do capitalismo e, ainda, como elemento estrutural a serviço do capitalismo, embora não tenha nascido com o capitalismo, o qual “se aproveitou da violência” escravagista como uma das formas de dominação social (BATISTA e MASTRODI, 2018, p. 2.352), pois:

O racismo encontrou solo fértil no capitalismo para se desenvolver na forma de violência cultural, que retroalimenta as formas de dominação racial. A segregação e a discriminação raciais estão ligadas, antes, à cor da pele da pessoa, e não à sua renda. Aliás, é por causa de sua cor da pele que ela não encontra emprego, parceria comercial, financiamento bancário, escola, enfim, oportunidades de crescimento pessoal, econômico, social. O racismo se refere a uma violência cujas formas de manutenção transcendem os limites do capitalismo; ou seja, não se trata de algo que se resolve exclusivamente na dimensão econômica. Com isso, as estratégias de impedir a mobilidade social do negro, decorrentes da estigmatização e da exclusão (MOURA, 1988: 71-79), consolidaram o racismo em todos os campos sociais (BATISTA e MASTRODI, 2018, p. 2.352)

Trazendo processos mais gerais para acrescentar peculiaridades da realidade local, é preciso pontuar que o “conflito e violência são traços estruturantes da sociedade brasileira e da forma de atuar de suas instituições” (CASTRO, 2021, p. 265). Tais cenários exibem camadas de lutas sociais, de resistências, como também de imposição de cosmovisões. Por isso, Castro

e Nicolau (2023, p. 03), apontam que a formação da Bahia e do Brasil “devem ser entendidas criticamente”¹, pois:

Por exemplo, as ideias de Brasil e Bahia foram construídas a partir de uma história contada pelos europeus – a despeito de outras narrativas e histórias possíveis, como a das nações e povos indígenas existentes em Pindorama (do tupi: "pindó-rama": "região das palmeiras") ou Abya Yala (na língua do povo Kuna, “Terra madura”, “Terra Viva” ou “Terra em florescimento”) –, dentro de uma lógica de narrativas coloniais, baseada em movimentos extrativos, espoliativos e de apropriação privada do território. A ideia subjacente é de que os conflitos perpassam a história da América Latina, resultantes de processos de apropriação e concentração, que se estendem desde o passado colonial (CASTRO, 2020, 2021). Assim, a apropriação privada e os conflitos dela decorrentes, iniciados pelo colonialismo, levaram àquilo que Souza Filho (2003, 2015) definiu como a usurpação de terras e de gentes (CASTRO e NICOLAU, 2023, pp. 03 e 04).

Nesse contexto, o discurso que permeou o sistema escravista na América teve como elemento diferenciador a instituição da raça, como critério identificador da inferioridade de um povo. Em outras palavras, a relação entre europeus – de um lado – e indígenas e africanos – do outro – foi pautada em parâmetros binários, em que os colonizadores eram civilizados, racionais, superiores, e os colonizados eram primitivos, irracionais, inferiores (QUIJANO, 2005; 2014).

A América constitui-se como o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira entidade da modernidade. Dois processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo e estabeleceram-se como os dois eixos fundamentais do novo padrão de poder. Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal

¹ As inseparabilidades se referem a noções como a de que “Tudo o que aconteceu na semana de 22 de abril a 1º de maio de 1500 é parte da História do Brasil e, portanto, da Bahia. A Bahia é o Brasil. São inseparáveis” (TAVARES, 2019, p. 52).

elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, conseqüentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial (QUIJANO, 2005, p. 11).

Criou-se um paralelo com a Teoria do Soma Zero para instituir a idealização de supremacia europeia. Nessa linha “se X tem poder, é preciso que em algum lugar haja um ou vários Y que sejam desprovidos de tal poder”, que a sociologia norte-americana chamou de teoria do “poder de soma zero” (poder como uma soma fixa), tal que o “poder de A implica o não poder de B. Esta tese (ou este pressuposto, quando a tese não é expressamente enunciada), encontra-se em autores tão diferentes ideologicamente como Marx, Nietzsche, Max Weber, Raymond Aron, Wright Mills” (LEBRUN, 1984, p. 18).

Assim, uma série de categorias sociais (tidas pelos colonizadores como inferiores, não desenvolvidas, incultas ou identificadas pejorativamente ou generalizadamente como trabalhadores braçais) foram excluídas do acesso à terra, identidade social e cidadania, dentre as quais, os povos indígenas, comunidades quilombolas, agricultores/as familiares e camponeses/as, dentre outros. Na prática, mesmo com a abolição da escravatura (Lei Áurea, em 1888), parte considerável da população continuou marginalizada e inferiorizada, pois a abolição da escravidão e a proclamação da república foram realizadas como um projeto que excluía a população negra e mantinha o poder da elite já (BATISTA e MATROSDI, 2018; OLIVEIRA, 2021).

Ao longo do século XX, muitos estudos tentaram demonstrar as diferenças raciais corroborando teses de inferiorização dos negros e supremacia branca. O antropólogo João Baptista de Lacerda se baseou em estudos do chamado darwinismo racial que imaginava ser possível dividir os seres em classes superiores e inferiores. Francis Galton “procurou defender a tese de que não somente os aspectos físicos, mas também o talento e a capacidade intelectual poderiam ser calculados, administrados e estimulados” (DEL CONT, 2008, p. 204). Raimundo Nina Rodrigues afirmou que para a ciência a inferioridade seria “fenômeno de ordem perfeitamente natural, produto da marcha desigual do desenvolvimento filogenético da humanidade nas suas diversas divisões ou seções” (RODRIGUES, 2010, p. 12). Adotada a tese da “natural inferioridade” do homem negro, as soluções aventadas estavam na valorização da

mestiçagem e da imigração, que alavancariam o processo de “branqueamento” do povo, nos séculos XIX e XX. Aliada à miscigenação, a vinda de imigrantes brancos para substituir os trabalhadores negros contribuiria com o “aperfeiçoamento das raças” (essa vinda seria pretensamente destinada aos brancos, únicos supostamente capazes de guiar o país para o progresso) (CASTRO e NICOLAU, 2023).

Houve também a difusão do mito da democracia racial, na metade do século XX, traduzida como fruto da miscigenação populacional, de forma a escamotear a violência e extermínio que baseou a aproximação das populações (RIBEIRO e NUNES, 2019). O caso brasileiro, segundo Abdias do Nascimento (1978, p. 69), revela que “o processo de mulatização, apoiado na exploração sexual da negra, retrata um fenômeno de puro e simples de genocídio”. A ideia de democracia racial “concede aos negros um único ‘privilégio’: aquele de se tornarem brancos, por dentro e por fora” (NASCIMENTO, 1978, p. 93). E ainda, “fato inquestionável que as leis de imigração nos tempos pós abolicionistas foram concebidas dentro da estratégia maior: a erradicação da “mancha negra” na população brasileira. (NASCIMENTO, 1978, p. 71).

No racismo, corpos negros são construídos como corpos impróprios, como corpos que estão “fora do lugar” e, por essa razão, não podem pertencer. Corpos brancos ao contrário, são construídos como próprios, são corpos que estão “no lugar”, “em casa”, corpos que sempre pertencem. Eles pertencem a todos os lugares: na Europa, na África, no norte, no sul, leste, oeste, no centro, bem como na periferia. A partir de tais comentários, intelectuais negras/os são convidadas/os persistentemente a retornar a “seus lugares”, “fora” da academia, nas margens, onde seus corpos são vistos como “apropriados” e “em casa” (KILOMBA, 2019, p. 57).

Tal olhar sociohistórico converge com a noção de que o racismo foi e é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento. E se manifesta por meio de práticas, conscientes ou inconscientes, que culminam em desvantagens e privilégios, ao grupo racial (BATISTA e MATROSDI, 2018). Convergindo para a concepção de Almeida (2018), o racismo é estrutural. Ou seja, o racismo deve ser entendido como uma decorrência da estrutura social, traduzindo um modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, familiares. Não seria apenas uma patologia social e nem um desarranjo pontual, pois os comportamentos individuais e processos institucionais teriam origem em uma sociedade na qual

o racismo é a regra. Antes disso, se referindo ao estudo das relações sociais, onde o racismo não se resume a comportamentos individuais (seria uma forma de dominação), utilizou-se o termo “racismo institucional” no livro *Black power: Politics of liberation in America*, de Charles V. Hamilton e Kwame Ture, publicado em 1967. (ALMEIDA, 2018).

Tais questões não se desvelam isoladamente, mas do ponto de vista jurídico e político, as repercussões são imensas (CESAR, 2023). Mbembe (2016), ao tratar de necropolítica, observa que a pessoa branca não se racializa mas, de seu lugar distanciado do abuso estatal e dos prejulgamentos da Justiça Criminal, é estimulada: “à intelectualidade e a construir aspirações a partir do acesso à educação, saúde, habitação, bens de consumo, lazer, etc.” (BATISTA et al., 2022, p. 95), sem jamais pensar sobre si. Este lugar de privilégio é compartilhado pela esmagadora maioria dos atores e atrizes judiciais: juízes(as), promotores(as), defensores(as), delegados(as), advogados(as) cuja atuação, quando não pautada em uma criminologia crítica e antirracista, apenas reproduz opressões, sob o pretexto de legalidade e neutralidade (CESAR, 2023).

3. RACISMO ESTRUTURAL E SELETIVIDADE JURÍDICA

Em diversos países, como o Brasil, a escravização centrou-se em explorar pessoas da África, sem uma evidente segregação formal no pós-abolição. As relações sociais se pautaram na inferiorização da pessoa negra, africana e de sua cultura, colocando-as em um não lugar ou no lugar de indesejadas. Sem políticas públicas ou privadas de inclusão, o Estado centrou a produção legislativa na penalização de práticas religiosas e culturais, como a capoeira, fortalecendo o consciente e o inconsciente social que ligava a imagem do negro ao crime e ao ócio, eternizando a dita vadiagem. Com o Código Penal de 1890 (art. 399), a vadiagem e a capoeira tornaram-se crimes (BATISTA, 1990; BAGGIO, RESADORI e GONÇALVES, 2019; BORGES, 2019; CARNEIRO; 2020; BATISTA et al, 2022).

Contraditoriamente, embora o racismo seja uma característica estrutural (ALMEIDA, 2018), a falácia da existência de igualdade racial no Brasil ganhou novo impulso desde o Segundo Império (1840) e início da República (1889). Na prática, e apesar dessa disseminação, a população negra adentrou o século XX e XXI como a maioria no Brasil (maior nação negra fora da África), sem ocupar proporcionalmente os espaços de poder político, econômico e jurídico. Outro desafio é de que, em tais condições, a pessoa branca pense seu lugar de modo que entenda os privilégios que a acompanham, para que não sejam naturalizados (RIBEIRO e

NUNES, 2019). Ademais, o que prevalece como extensão dessas relações estruturalmente assimétricas, é a tradição jurídico-penal brasileira impregnada por viés patriarcal, convenções religiosas e distinções sociais, que favorecem o racismo, a desigualdade socioeconômica e de poder (BARRETO, 2020).

A repressão estatal brasileira, simbolizada pelo direito penal e pela prisão, é um retrato que reproduz a realidade social e a aprofunda ainda mais as desigualdades socioeconômicas. Prevalece, ainda na mentalidade da sociedade em geral, ser o encarceramento a única forma de se lidar com o delito e eliminar o delinquente do convívio social. Contudo, o perfil da população carcerária brasileira denota uma nítida segregação social composta principalmente por pessoas negras, a maior parte pobres e moradoras das periferias (RIBEIRO e NUNES, 2019). Almeida (2018) destaca que o racismo pode se manifestar em diferentes vertentes, interessando aqui destacar a institucional (por conferir privilégios e desvantagens a determinados grupos sociais em razão de sua raça, normalizando e difundindo atos via uso do poder e da dominação social cotidiana, resultado do funcionamento das instituições) e a estrutural (presente nas diversas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas de forma tão enraizada que dificulta a identificação e facilita a reprodução social e “naturalização”).

Partindo das vertentes de Almeida (2018) e das conjunturas históricas subjacentes, o sistema jurídico-penal brasileiro foi sendo construído como um aparato de repressão violenta e de segregação social, capaz de controlar os corpos negros e demais grupos considerados “indesejáveis”. O sistema penal possui diversas finalidades e vieses, mas dentro dessa engrenagem de racismo estrutural, assume uma função instrumental e estratégica de manutenção do *status quo* da classe dominante. Ocupa um papel na naturalização da tese de “subalternidade” do negro (FLAUZINA, 2008). Para tanto, basta “ser” “no local e hora errada”, para ser visto pelo aparelho repressivo do Estado (VIEIRA, 2020).

César (2023) detalha esse contexto. Aponta que, de um lado, o sistema de justiça criminal se apresenta como garantidor da propriedade privada, protetor dos grupos dominantes e não inibidor de práticas de agentes policiais que selecionam pessoas negras como inimigas, suspeitas e culpadas antes mesmo do trânsito em julgado (BATISTA et al., 2022). Enquanto isso, a sociedade permanece estruturada no racismo, classismo e machismo (CÉSAR, 2023). Mais da metade da população, 56% conforme dados do IBGE, é alvo de violência, que vai das batidas policiais ilegais e autos de resistência a inúmeras tentativas de apagamento, silenciamento e epistemicídio. Para esta maioria, a ideia de impunidade não se mostra factível,

porque a punição é fato cotidiano e se revela sempre que: “pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios)” (BATISTA, 1990, p. 38).

Segundo a Teoria do Etiquetamento Social (ou *Labeling Approach*), a concepção de crime e de criminoso seriam construções sociais artificialmente criadas a partir da concepção legal, formuladas pelas agências de controle social formal do Estado, que determinam quais serão os mecanismos, comportamentos e quais indivíduos são considerados inimigos da sociedade (combatidos e enclausurados) (VIEIRA, 2020).

As ideias de crime e criminoso são influenciadas e retroalimentadas pelas leituras individuais e institucionais de uma sociedade estruturalmente racista. De acordo com Adorno (1995, p. 59), existe uma disparidade de 68,8% de réus negros condenados, contra 59,4% de brancos condenados por crimes idênticos. As estatísticas apontam, que as sentenças absolvem preferencialmente os brancos comparados com os negros, numa proporção de 37,5% de brancos absolvidos contra 31,25 de negros.

Além disso, a produção da criminalidade e sua identificação racial são reforçados pelos resultados sociais da exclusão de acesso a serviços básicos para promoção da cidadania. O modelo sociológico criminal entende ser de suma importância para a ocorrência de crimes as causas ambientais ou exógenas (JUNIOR, BRUM, SOARES e tal, 2022). Com uma população formada por maioria autodeclarada negra (46,7% pardos e 8,2% pretos), o Brasil possui taxa de analfabetismo entre negros maior, isto é, o dobro da taxa entre brancos (negros: 9,9%; brancos: 4,4%). O número de vítimas de homicídios, entre as pessoas de cor preta, corresponde a 75% dos assassinados no país, percentual que se repete entre os atingidos pela letalidade da polícia brasileira. O rendimento médio dos trabalhadores negros é inferior ao dos brancos (pretos: R\$1.570,00; pardos: R\$1.606,00; brancos: R\$ 2.814,00); a maioria em situação de trabalho infantil é negra (63,8% das crianças de 5 a 7 anos encontradas trabalhando em 2016 eram negras); o desemprego entre brancos é menor (pardos: 14,5%; pretos: 13,6%; brancos: 9,5%). (IBGE, 2018).

As diferenças socioeconômicas apontadas pelo IBGE devem ser dimensionadas no sentido histórico e sociológico que ronda os números da desigualdade e suas causas estruturais. O fato de os negros pertencerem à classe de baixa renda “não é e nunca foi o fator determinante para a exclusão social, ou seja, ser pobre não é a principal razão de os negros não terem cidadania, mas sim o fato de serem pretos” (FERES JÚNIOR, 2006, p. 170). Pode-se afirmar

que “o racismo não é superado com as políticas sociais que envolvam questões financeiras, apenas”. A estruturação do racismo e sua manifestação possuem natureza extraeconômica, pois “o problema da discriminação racial está mais no racismo propriamente dito que no capitalismo, muito embora devamos reconhecer que as estruturas criadas culturalmente contribuem para que o capitalismo reproduza, de modo muito eficiente, as formas de discriminação racial”, no sentido de manutenção de interesses de classe (BATISTA e MASTRODI, 2018, pp. 2.353 e 2.355)

Nessa linha, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que o perfil étnico-racial das vítimas é uma constante, na qual as maiores vítimas da violência policial são pessoas negras. O cenário foi exemplificado com menções a casos concretos, por Souza e Castro (2023), que colocaram em evidência a inefetividade de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e reafirmam a urgência de medidas para controle de abusos estatais, em contextos configuradores de racismo institucional e estrutural:

O sofrimento psíquico e físico também se apresenta a essa população, a partir da consciência de que além de seus próprios corpos, seus filhos(as), pais/mães, irmãos(ãs), parentes são alvo de um sistema criminal que atua como instrumento de controle social e de manutenção do “estado inconstitucional de coisas”. A transição da escravização para o trabalho livre teve preço, que ainda é pago por meio da política de encarceramento e de morte – não apenas física como simbólica – reproduzida pelo Estado brasileiro e suas instituições contra a população negra, ao som do silêncio da branquitude, representada por suas pessoas físicas e jurídicas (CÉSAR, 2023, n.p.)

Nessa linha, Souza e Castro (2023, p. 03) destacam que a “estrutura policial sintetiza a principal – ou pelo menos a mais visível – organização estatal, enquanto monopólio da força legitimada pelo Direito”, constatando “que a violência policial continua como parte viva e atuante nos diversos momentos vividos pela sociedade brasileira, especialmente em desfavor de categorias sociais relegadas à margem da História”.

Recentemente, a Humans Rights Watch divulgou um relatório mostrando o aumento da violência policial no Brasil, apontando que dentre 6.145 pessoas mortas pela polícia, em 2021, 84% eram negras (MELLO, 2023). A violência policial “não é apenas uma grave modalidade de abuso da força estatal”. Trata-se de uma “agressão com graus de letalidade e

intimamente relacionada à desigualdade social e às manifestações do racismo como componente ínsita à formação da sociedade e à lógica repressora do Estado” (SOUZA e CASTRO, 2023, p. 04):

As disparidades e conceitos acima ilustram como os contextos sociais e raciais são diferentes e impactam na resposta da violência estatal, com maior seletividade contra pobres e, particularmente, letais contra negros. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), demonstra que o Brasil registrou, em 2022, 47.508 mortes violentas intencionais (MVI). Embora tenha ocorrido uma queda de 2,4% em relação a 2021, a taxa é alta, de 23,4 casos a cada 100 mil habitantes. Considera-se que há uso abusivo da força por parte das polícias quando o indicador da proporção de MVI em relação ao total das MDIP (mortes decorrentes de intervenção policial) ultrapassa 10% (SOUZA e CASTRO, 2023, p. 06).

No recorte racial, os números do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que o perfil étnico-racial das vítimas é inequívoco e se mantém há muitos anos. Cerca de 76,5% dos mortos, é de negros. Esse é o principal grupo vitimado pela violência independente da ocorrência registrada. Chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais. Negros são a maioria das vítimas em crimes como homicídio doloso, representando 76,5%; latrocínio, roubo seguido de morte, com 58,5%; lesão corporal seguida de morte, com 72,1%; e morte por intervenção policial, com 83,1%. Assim, a vitimização de pessoas negras é maior do que a participação proporcional delas na composição demográfica da população brasileira (SOUZA e CASTRO, 2023, p. 06).

Nessa linha, a repressão estatal brasileira, simbolizada pelo direito penal e pela prisão, é um retrato que reproduz a realidade social de racismo estrutural. Prevalece, ainda na mentalidade da sociedade em geral, ser o encarceramento a única forma de se lidar com o delito e eliminar o delinquente do convívio social. Contudo, o perfil da população carcerária denota uma nítida segregação social composta principalmente por pessoas negras, a maior parte pobres e moradoras das periferias Daí a importância das políticas afirmativas, que são atos ou medidas especiais e temporárias, tomadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com os objetivos de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantir a igualdade de

oportunidades e tratamento, compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização (RIBEIRO e NUNES, 2019).

Para o Poder Judiciário, a aplicação da lógica repressora estatal, de forma isolada, tende a aprofundar a desigualdade de acesso a direitos. O Min. Edson Fachin (STF) afirmou na ADPF 347²:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência. (ADPF 347, Relator(a): Marco Aurélio, relator(a) p/ acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, publicado em 19-12-2023) (BRASIL, 2023). Grifo nosso.

Na esteira da interpretação acima, a Constituição Federal aponta o objetivo de uma sociedade justa, solidária, com igualdade e sem discriminação (art. 3º, incisos III e IV, art. 5º, caput, CF/88), que reconhece a dignidade humana (art. 1º, inciso III, CF/88), repudia o racismo (art. 4º, inciso VIII, CF/88) e o classifica como crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, inciso XLII, CF/88). As normas do Direito Penal asseguram a presunção de inocência, o devido processo legal, o *in dubio pro reo*, a impossibilidade de aplicação de penas de morte, penas perpétuas, de trabalhos forçados e cruéis e que resguardam a integridade física e moral da pessoa presa (art. 5º, CF/88). Contudo, o racismo inverte os comandos legais, através da lógica punitiva da racialidade negra (CARNEIRO, 2020).

Trata-se de uma tecnologia de poder que utiliza a raça como estratégia de controle de vida e morte, atribuindo diferentes significados e resultados a um mesmo fato, a depender de

² Na referida ADPF firmou-se a tese de que há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (BRASIL, 2023).

quem o protagoniza (CESAR, 2023). As instituições do sistema de justiça criminal brasileiro refletem: “conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas absorvidos, mantidos sob controle por meios institucionais” (ALMEIDA, 2018, p. 30), que favorecem a população branca, ocupante do lugar de verdadeira cidadã. Não é difícil perceber que a seletividade da repressão penal se manifesta no tratamento dispensado a pessoas negras vítimas de crimes de racismo e injúria racial, neste caso, demonstrando a irrelevância do delito para o Estado, minimizando a importância do sofrimento e culpabilizando a vítima (CESAR, 2023).

Nosso ordenamento tipificou o racismo, mas a todo tempo vemos reforçado o caráter apenas simbólico destas leis que, quando utilizadas: reafirmam as condições de manutenção do racismo estrutural ao tratarem de condutas individualizadas que, dentro da lógica binária, se afastam da ‘normalidade’ sustentada, no caso do racismo, pelo mito da democracia racial (BAGGIO; RESADORI e GONÇALVES, 2019, p. 1857).

O *standard* probatório para o julgamento do corpo negro é construído e influenciado por uma instrumentalidade que tem sua gênese no escravizado como objeto de mercado, negando-lhe humanidade. No subsolo de sua epistemologia, reside uma árvore axiológica contaminada pelo racismo estrutural enquanto política de Estado. Em favor do branco construiu-se um mito fundador, onde torturadores, como os Borba-gatos, foram tratados como heróis. Em desfavor do negro, de forma inversa, empregou-se toda uma política de desvalorização de cultura e história. Nesse sentido, opera-se no subconsciente coletivo a dicotomia herói/bandido (negro/branco), não se tratando o julgamento do Estado de uma simples escolha entre duas narrativas propostas pelas partes. (TARUFFO, 2012).

O racismo produz violência física e simbólica para punir a racialidade negra, transformando atos infracionais em consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude (CARNEIRO, 2020), delito para o qual, largas vezes, pressupõe-se condenação sem defesa e julgamento (CESAR, 2023). O agente público, a exemplo do juiz ou da autoridade policial, não vive em uma ilha. Está inserido em uma conjuntura marcada pela presença do racismo estrutural.

Daí a importância, de acordo com Ferrer-Beltrán (2021), da formação de um conjunto robusto de provas para o eficiente convencimento da autoridade competente. Além disso, a prática antirracista é urgente e deve começar com atitudes cotidianas e oficiais, na vida em

sociedade e nos espaços de realização do Poder Estatal (VIEIRA, 2020), inclusive dos mecanismos de reconhecimento das lutas e reivindicações sociais das categorias sociais. Por outro lado, as situações tendem a ser reinventadas no âmbito da violência. As “novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas com inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que em inscrevê-los, no momento oportuno, na ordem da economia máxima, agora representada pelo ‘massacre’” (MBEMBE, 2016, p. 141).

4. CONCLUSÕES

Partindo das vertentes de Almeida (2018; 2019) e das conjunturas históricas subjacentes, a pesquisa conclui que o sistema jurídico-penal brasileiro foi sendo construído como um aparato de repressão violenta e de segregação social, capaz de controlar os corpos negros e demais grupos considerados “indesejáveis”. O sistema penal possui diversas finalidades, mas dentro da engrenagem de racismo estrutural, assume uma função instrumental e estratégica de manutenção do *status quo* da classe dominante. Ocupa um papel na naturalização da tese de “subalternidade” do negro, basta “ser” “no local e hora errada”, para ser visto pelo aparelho repressivo do Estado.

Assim, o racismo produz violência física e simbólica para punir, transforma atos infracionais em consequência esperada (e promovida da substância do crime que é a negritude), induz condenação sem defesa e julgamento. Números como o do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que o perfil étnico-racial das vítimas é inequívoco e se mantém há muitos anos. Cerca de 76,5% dos mortos é de negros (principal grupo vitimado pela violência independente da ocorrência registrada). Chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais. Negros são a maioria das vítimas em crimes como homicídio doloso, representando 76,5%; latrocínio, roubo seguido de morte, com 58,5%; lesão corporal seguida de morte, com 72,1%; e morte por intervenção policial, com 83,1%. A vitimização de pessoas negras é maior do que a participação na composição demográfica da população brasileira (SOUZA e CASTRO, 2023). Nessa linha, a repressão estatal é um retrato da realidade social decorrente do racismo estrutural.

A repressão estatal brasileira aprofunda (e retroalimenta) as desigualdades socioeconômicas e jurídicas, contra pessoas negras. Prevalece na mentalidade da sociedade em geral, ser o encarceramento a única forma de se lidar com o delito e eliminar o delinquente. Contudo, o perfil da população carcerária brasileira denota uma nítida segregação social

composta principalmente por pessoas negras, pobres e moradoras das periferias. Nesse sentido, a raça, no âmbito de aplicação do direito, pode se manifestar como estratégia de controle de vida e morte, capaz de atribuir diferentes significados e resultados, a depender de quem o protagoniza (CESAR, 2023).

Historicamente, as instituições do sistema de justiça refletem conflitos e contradições que não são eliminados, mas mantidos sob controle por meios institucionais (ALMEIDA, 2018;2019). Há seletividade da repressão penal, no tratamento dispensado a pessoas negras (vítimas de crimes como o de racismo e injúria racial), demonstrando a irrelevância do delito para o Estado e o caráter apenas simbólico de algumas leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. 1995. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_194015.pdf. Acesso em 17.mar.24.
- ALMEIDA, Sílvio L. Estado, Direito e Análise Materialista do Racismo. In: Kashiura Jr, C.; Akamine Jr, O.; Melo, T. (orgs.). **Para a Crítica do Direito- Reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras expressões, 2015, p. 747-767.
- ALMEIDA, Sílvio L. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Sílvio L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BAGGIO, Roberta C; RESADORI, Alice H; GONÇALVES, Vanessa C. Raça e biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 1834-1862, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34237>. Acesso em: 01 out. 2023.
- BARRETO, Victor Luiz de Freitas Souza. **Quanto vale a vida de uma pessoa negra?** 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/quanto-vale-a-vida-de-uma-pessoa-negra>. Acesso em: 18. mar.24.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Waleska M; SANTOS, Julio C; SANTOS, Lídia C; SILVA, Ariella L. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, p. 93-119, 2 maio 2022. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/645>. Acesso em: 07.abr. 24.
- BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, 2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30077>. Acesso em: 23.mar.24.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Relator Min. Marco Aurélio, relator(a) p/ acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, publicado em 19-12-2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em 20.abr.24.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 2.mai.21.

- CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- CASTRO, Luís Felipe Perdigão. Colonialismo, Terra e Capitalismo: um breve panorama conceitual. **Rev. de Ciências Sociais Aplicadas**. Brasília: Uniceplac, v.1 n.2, p.263-293, 2020.
- CASTRO, Luís Felipe Perdigão. Terra e colonialismo: Marcos de apropriação privada de terras no Brasil e na Colômbia. **Rev. Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v.8, p.75-122, 2021.
- CASTRO, Luís Felipe Perdigão; NICOLAU, Vitória Andréa de Almeida. Terra de todos os santos e todas as cores: será? Reflexões Decoloniais. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**. UNESC, Criciúma, SC, 2023. No prelo.
- CAVALCANTE, Pedro. Texto para discussão. Revista IPEA nº 2593, setembro de 2020. **A questão da desigualdade no Brasil: como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer**. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10263/1/td_2593.pdf. Acesso em: 24.mar.24.
- CESAR, Camila T. Política criminal e punitivismo racial. **IBCCRIM - BOLETIM**. Boletim nº 364, março de 2023. Disponível em: https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/788/9080?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwoa2xBhACEiwA1sb1BJwVM1BscxukBz0d7EGPAPey0DnmStNLSakIli4X_JCLQm9SGJs3ahoC_RQQAvD_BwE. Acesso em 02.abr.24.
- DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: eugenia e hereditariedade. **Scientiae Studia**, São Paulo, SP, v. 6, n. 2, p. 201-218, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/nCZxGgFHn8MVtq8C9kVCPwb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 24.
- FERES JUNIOR, João. Aspectos Semânticos da discriminação racial no Brasil: para além da teoria da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v.21. n.61. São Paulo, jun.2006, p. 163-226. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092006000200009&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 13. jul. 23.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora Jus PODIVM, 2021.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 02. ago. 2023

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7991822/mod_resource/content/0/8.%20TARUFFO%20Michele_Uma%20simples%20verdade.pdf. Acessado em: 10.dez.23.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Pnad Contínua**. Características gerais dos domicílios e dos moradores, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=24437>. Acessado em: 21 de julho de 2019

IPEA. Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada, 2023. **Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil**. Seminário das Quintas aponta caminhos para reduzir a injustiça social. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuicao-de-renda-no-brasil>. Acesso em: 22.mar.24.

JUNIOR, Turíbio M.; BRUM, Bernardo R.; SOARES, João P.; MARTINS, Pedro A.; GUEDES, Tiago V.; OLIVEIRA, Fábio Rafael. Criminologia X Sociologia: uma análise das teorias das Macrossociológicas Explicativas do crime e sua relação com a sociologia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4183/1602>. Acesso em: 24.mar. 24.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. RJ: Cobogó, 2019.

LEBRUN, Gérard. **O que é poder**. São Paulo: Abril Cultural; Brasiliense, 1984.

LOURENÇO, Cristiano. Uma sociedade desigual: reflexões a respeito de racismo e indicadores sociais no Brasil. **Serviço Social e Sociedade**. 146, (1), Jan-Apr2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/mqwfdScR8phfpRJ4tJW68Rz/>. Acesso em: 26.mar.24.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Arte & Ensaios: **Revista do PPGAV**. EBA, UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, 2016.

MELLO, Daniel. **Relatório aponta aumento da violência policial e ataques à democracia**. 12 de janeiro de 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2023-01/relatorio-aponta-aumento-da-violencia-policial-e-ataques-democracia>. Acesso em 21.ago.23.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro. Processo de um racismo mascarado**. Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1978.

OLIVEIRA, Dennis. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica**. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Lander, E. (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 20. mar. 2024.

QUIJANO, Aníbal. “Raza”, “etnia” y “nación” en Mariátegui. In: Quijano, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 757-776.

RIBEIRO, Djamila; NUNES, Alceu C. **Pequeno Manual antirracista**. Cia das Letras, 2019.

RODRIGUES, Raymundo N. **Os africanos no Brasil**. RJ: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

RODRIGUES, Raymundo N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. 2011. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>>. Acessado em: 13.dez.21.

SOUZA, Ana Luíza G; CASTRO, Luís Felipe Perdigão. **A bala não erra o alvo: reflexões sobre racismo e violência policial**. In: V Seminário Internacional em Direitos e Sociedade. Novos Direitos, Litigiosidade e Direitos Humanos. Criciúma: PPGD, UNESC, 2023, p. 1-22.

TAVARES, Luís Henrique Dias. **História da Bahia**. BA: UFBA; SP: UNESP, 2019.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Banalização da vida é resultado do racismo e da desigualdade. Artigo de Reflexão**. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2020/05/necropolitica.shtml>>. Acessado em: 13.mar.24.